

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 027/2023

Dispensa nº 018/2023/SRP/FMAS

Contrato nº 144/2023

Objeto: Termo aditivo de prorrogação de prazo de contrato que versa sobre **LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO**, localizado na Avenida Manoel Venuzan, Lote 03, Quadra 73, Bairro Bíblia, Santana do Araguaia-PA, CEP 68560-000, para funcionamento do **CONSELHO TUTELAR em Santana do Araguaia-PA** e assim atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Passo: Terceiro Termo Aditivo

Interessados: Contratante/Contratada

Os presentes autos, acima identificado, vieram a essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual, por mais 60 (sessenta) dias, almejando validade e vigência de **01/01/2025** até **28/02/2025**, por meio de **ADITIVO**, conforme objeto descrito acima. Após a finalização desse contrato, será realizado novo processo licitatório de inexigibilidade, baseado na nova lei de licitações n. 14.133/21.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública.

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da **vantajosidade** em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o

ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

No caso em análise, **a contratação é para locação de imóvel urbano, localizado na Avenida Manoel Venuzan, Lote 03, Quadra 73, Bairro Bíblia, Santana do Araguaia-PA, CEP 68560-000, para funcionamento do CONSELHO TUTELAR em Santana do Araguaia-PA, via contrato sob nº 144/2023**, e para evitar atrasos na prestação dos serviços já em andamento, restou a decisão de prorrogar o prazo do contrato por 60 (sessenta) dias, permanecendo o mesmo valor mensal. Enquanto isso, será providenciado um novo processo licitatório de inexigibilidade.

Nesse contexto, **o que se pretende aqui é apenas prorrogar o prazo do contrato, sem alterações de valores, permanecendo assim, os valores acordados inicialmente**. As justificativas para prorrogação são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prazo.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de prorrogação de prazo para conclusão das obras:

1). Existe manifestação do contrato demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?

2). Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração?

(Art. 57, II, Lei 8.666/93).

3). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste?

(Art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).

4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo de prazo da contratada acerca do pleito suscitado ?

5). A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente?

(Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93).

6). Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

7). Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (Art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93).

8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há **vantajosidade** para o município porque mantidas as condições e preços pelos serviços a serem prestados no decorrer do prazo aditivado, etc.

Outrossim, os pagamentos de serviços, a partir da prorrogação, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** de prorrogação de prazo ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Em tempo, como a Lei de licitações e contratos, no Art. 61, parágrafo único, estabelece que “ a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”, recomendamos que se proceda às publicações de praxes, uma vez que colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., - aos 14/Dezembro/2024

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.